CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAVISC e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIPEDRAS, por seus representantes legais, firmam, entre si, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para que as cláusulas e condições a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus empregados.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará todos os representados pelas entidades convenentes, ou seja, empregados e empresas que desenvolvem atividades em indústrias de extração de pedreiras, enquadradas no 5º Grupo do Quadro Anexo ao Artigo 577 da CLT, desde que também desenvolvam atividade preponderante de construção pesada de obras públicas, privadas e afins, enquadradas no 3º Grupo do Quadro Anexo ao Artigo 577 da CLT, dentro de suas respectivas bases territoriais no Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 2º - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2011, em percentual equivalente a 8% (oito por cento), a incidir sobre o salário percebido no mês de abril de 2011.

Parágrafo 1º - Poderão ser compensados os reajustes legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 01.05.2010 até 30.04.2011, à exceção daqueles decorrentes de término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um PISO SALARIAL para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1° de maio de 2011, no valor equivalente a R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais).

CLÁUSULA 4º - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS

Os salários dos integrantes da categoria profissional, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 50% (cinqüenta por cento) da inflação, sempre que a acumulação da mesma ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), conforme cálculos do INPC/IBGE, com zeramento do resíduo inflacionário a cada trimestre.

Parágrafo 1º - A regra ora estabelecida não será aplicada na hipótese de legislação que venha determinar o congelamento de preços, hipótese em que as partes reunir-seão, no prazo de 30 dias, para deliberar sobre a nova sistemática de reajuste.

Parágrafo 2º - Na hipótese de extinção do INPC/IBGE, adotar-se-á o indexador que vier a substituí-lo na representatividade do índice inflacionário oficial.

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Em cumprimento à Norma Constitucional (art. 7°, inciso XI) e a Lei nº 10.101/2000, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal convenente, envidarão seus esforços no sentido de dar efetividade às normas legais sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados.

CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção à orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Fica estabelecido que a jornada de trabalho para os empregados será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais.

- § 1º A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT., remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).
- § 2º Os trabalhos poderão estender-se além de duas horas extras diárias, por limite de 12h00min., diárias. Neste caso, ocorrendo excesso de jornada, deverá haver a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho ou ao SINTRAPVA/SC, no prazo de 10 dias, conforme disposto no Art. 61, da CLT.
- § 3º Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 120% (cento e vinte por cento).
- § 4º Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previsto no art. 71, da CLT.
- § 5º Serão assegurados dois intervalos de 15 (quinze) minutos diários, em cada jornada de 04 (quatro) horas, para repouso e lanche, não podendo ser compensados.

CLAUSULA 7ª - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno, compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 8ª - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepcional, durante seus períodos de folgas, repousos, feriados e dias já compensados, a remuneração mínima devida será de (02) duas horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

X



CLÁUSULA 10 - ESTÁGIO EM NOVA FUNÇÃO

O estágio em nova função não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função.

CLÁUSULA 11 - FUNÇÕES VAGAS

O empregado admitido ou promovido para a função de outro empregado dispensado, será assegurado o mesmo salário do empregado demitido, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

CLÁUSULA 12 - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias gozadas ou indenizadas obedecerão aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- b) É facultado ao empregado manifestar a sua opção pela conversão de um terço das férias em abono pecuniário, até o dia que receber o aviso das férias.

CLÁUSULA 13 - ANTECIPAÇÃO DO 13° SALÁRIO NAS FÉRIAS

Será antecipado automaticamente, 50% (cinqüenta por cento) do 13° salário por ocasião da concessão das férias.

CLÁUSULA 14 - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Ao empregado que rescindir o seu contrato antes de completar 01 (um) ano de serviço, porém, com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, serão pagas as férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na empresa ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 15 - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Fica assegurado o emprego e o salário nas seguintes condições:

- a) à empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empresa;
- b) ao empregado que estiver no gozo do auxílio previdenciário, desde que o afastamento seja superior a 25 (vinte e cinco) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária, salvo se o afastamento for decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, hipótese em que se observará a previsão legal;
- c) durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, aos empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirindo o direito à aposentadoria extingue-se a garantia;
- d) ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu, ou da dispensa do engajamento, desde que tenha se apresentado ao trabalho até 90 (noventa) dias após o desligamento ou dispensa;
- e) ao empregado que retornar ao trabalho após o gozo de férias, por um período de 30 (trinta) dias.



CLÁUSULA 16 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão mecanizado, pelas empresas com menos de 10 (dez) empregados. No caso de empresas com mais de 10 (dez) empregados será obrigatória à utilização de cartão mecanizado.

CLÁUSULA 17 - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, o uniforme e os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador, gratuitamente, na medida em que se fizerem necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Parágrafo Único - Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente, em decorrência de desgaste pelo uso prolongado, não poderão ser cobrados do empregado.

CLÁUSULA 18 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante o aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada sua realização. Serão também abonadas as faltas dos empregados nos dias de provas vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovada sua realização.

CLÁUSULA 19 - 13° SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão 13° salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO

Havendo dispensa imotivada do empregado, o aviso prévio será concedido nas seguintes bases, proporcional ao tempo de serviço na empresa:

- a) até 2 (dois) anos 30 dias;
- b) de 2 (dois) até 5 (cinco) anos 45 dias;
- c) após 5 (cinco) anos 60 dias.

CLÁUSULA 21 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregado assim desejar.

CLÁUSULA 22 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer comunicação, por escrito, ao empregado tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

4



CLÁUSULA 23 - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Os salários dos empregados serão adiantados no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do mês, até o 15° (décimo quinto) dia, antes da época própria para pagamentos.

CLÁUSULA 24 - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei 7.855/89, de 24 de outubro de 1989, que alterou o artigo 477 da CLT, implicará na correção dos valores devidos pelo índice da variação da inflação diária medida pelo órgão oficial, sujeitando-se ainda a empresa às multas estabelecidas pela Lei citada, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 25 - HORÁRIO DE PAGAMENTO E CONCESSÃO DE VALES

Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, bem como a concessão de vales ou adiantamentos salariais, durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissional da entidade sindical profissional ou da Previdência Social serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que abonados pelo serviço médico da empresa, caso exista.

CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas justificadas ao serviço, sem prejuízo remuneratório, as ausências dos empregados nas seguintes condições:

- a) por casamento: 05 dias úteis;
- b) por falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e neto: 03 dias úteis;
- c) por falecimento do sogro (a), genro e nora: 01 dia.

CLÁUSULA 28 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, e deverá ser anotado, sob pena de nulidade, na Carteira de Trabalho do empregado. Além disso, ficará suspenso durante o afastamento do empregado por acidente de trabalho ou auxílio-doença previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA 29 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de pagamento aos empregados, com identificação da empresa e discriminação da remuneração, descontos efetuados e o recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço.

CLÁUSULA 30 - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da Entidade Sindical Profissional um quadro de avisos para a fixação de comunicados de interesse da categoria profissional.





CLÁUSULA 31 - BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir, através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINTRAPAV/SC, o Banco de Horas, de que trata o artigo 6°., da Lei n. 9.601/98, para dispensar o acréscimo de salário se, o excesso de horas de um dia for compensado, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresa deverão descontar, em folha de pagamento de seus empregados, pertencentes à categoria profissional, nos termos do Art. 313, alínea "e", da CLT, a contribuição assistencial de 0,91% (zero virgula noventa e hum por cento) ao mês, incidindo sobre os salários-base, exceto no mês de março.

Parágrafo primeiro — As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRAPAV/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos empregados, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

Parágrafo segundo – Os valores arrecadados a título de contribuição, será distribuído por força do sistema confederativo sindical nacional à razão de 2,5% (dois virgula cinco por cento) para a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada.

Parágrafo terceiro – Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao trabalhador não associado, devendo manifestar-se individualmente perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

Parágrafo quarto – As empresas servirão como mero agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical profissional.

CLÁUSULA 33 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do art. 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a contribuição sindical na valor de 1 (um) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias, em nome do SINTRAPAV/SC.

CLÁUSULA 34 - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos empregados em favor do SINTRAPAV/SC, conforme cláusulas aqui convencionadas, são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importância descontadas.





CLÁUSULA 35 - PENALIDADES

Fica estabelecida uma multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado prejudicado, no caso de descumprimento da presente Convenção. O descumprimento da cláusula 4 do presente Termo, implica no pagamento da penalidade aqui fixada, em favor do SINTRAPAV/SC, a ser calculada com base no número de empregados existentes na empresa.

CLÁUSULA 36 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência com início em 01 de maio de 2011 e término em 30 de abril de 2012.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis - SC, 05 de maio de 2011.

ARNALDO CAMARGO DE FREITAS PRESIDENTE - SINTRAPAVISC MARCÓ AURÉLIO EICHSTAEDT PRESIDENTE – SINDIPEDRAS-SC